

Dispõe sobre a preservação, proteção, fiscalização, tombamento e valorização do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município de Mauá, na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, inciso III, da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no Art. 216 da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2.749/2010, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a competência de proteção, fiscalização, conservação, tombamento e valorização do Patrimônio Histórico Cultural do Município de Mauá, sobre o Tombamento, a proteção e conservação dos bens, os incentivos à preservação, as intervenções arquitetônicas e sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico - CONDEPHAAT - Mauá, como forma de proteção a bens móveis e imóveis, existentes no Município, que integrem seu patrimônio histórico e cultural.

Art. 2º Constitui o Patrimônio Histórico Cultural do Município de Mauá, os bens de natureza material e imaterial, que tomados individualmente ou em conjunto representem referência à memória e à identidade dos diferentes elementos naturais e étnicos, formadores da sociedade de Mauá, desde que se encontrem consolidados, identificados e reconhecidos como tais.

Parágrafo único. Também constituem o Patrimônio Histórico Cultural os fatos atuais significativos que por seu valor cultural, seja de interesse público conservá-los e protegê-los contra a ação decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Art. 3º Entende-se como Patrimônio Histórico Cultural Material o conjunto de bens culturais classificados como arqueológicos, paisagísticos e etnográficos; históricos; belas artes; e das artes aplicadas, divididos em bens imóveis como os núcleos urbanos, especialmente aqueles de caráter natural cujo interesse seja de conservação ou preservação, e bens individuais; e móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

Art. 4º Entende-se por Patrimônio Histórico Cultural Imaterial o conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades reconhecem como parte integrante de sua cultura.

Art. 5º Equiparam-se ao Patrimônio Histórico Cultural e são também sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios arqueológicos e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela dinastia humana.

Art. 6º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, com a obrigatória manifestação do CONDEPHAAT - Mauá.

Art. 7º O CONDEPHAAT - Mauá é o definido na Lei Municipal nº 3.387, de 15 de maio de 2001, com as respectivas atribuições e competências, inclusive no que se aplicar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo administrativo que começa por iniciativa:

I - do Município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico - CONDEPHAAT - Mauá;

II - do proprietário do bem ou seu representante legal;

III - de qualquer do povo.

§ 1º Nos casos dos incisos "II" e "III" deste Artigo, o requerimento será dirigido ao CONDEPHAAT - Mauá.

§ 2º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 9º O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio natural ou cultural do Município, a juízo do CONDEPHAAT - Mauá, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo CONDEPHAAT - Mauá.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

I - iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do CONDEPHAAT - Mauá;

II - emitido parecer favorável pelo CONDEPHAAT - Mauá, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

III - caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município;

IV - se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao CONDEPHAAT - Mauá, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso administrativo;

V - proferida decisão do CONDEPHAAT - Mauá pela manutenção do tombamento, proceder-se-á à inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município ou outro meio de publicação oficial;

VI - caso o CONDEPHAAT - Mauá acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde tombamento provisório.

§ 3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município ou outro meio de publicação oficial e pelo menos uma vez em jornal de circulação local.

Art. 10. O CONDEPHAAT - Mauá poderá solicitar ao Município novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 11. Da decisão do CONDEPHAAT - Mauá que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - descrição do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 12. Tratando-se de bem imóvel, o Município providenciará o registro do tombamento na matrícula do bem perante o competente ofício de registro de imóveis e, em se tratando de bem móvel, será processado o respectivo registro no ofício de títulos e documentos.

Art. 13. O CONDEPHAAT - Mauá possuirá 01 (um) Livro Tombo, no qual serão inscritas as obras a que se refere o Art. 1º desta Lei, a saber:

I - as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, paisagística, a meríndia e popular;

II - as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

III - as coisas de arte erudita;

IV - as obras que se incluírem nas categorias das artes aplicadas;

V - as obras de valor histórico-cultural, artístico-musical;

VI - as obras de valor arquitetônico;

VII - outras que perfaçam a memória do Município.

Parágrafo único. O Livro Tombo poderá ter vários volumes.

Art. 14. Excluem-se do patrimônio histórico e cultural as obras estrangeiras:

I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditada no Município;

II - que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresa estrangeira no Município;

III - que se incluam entre os bens referidos no Art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil e continuem sujeitas à Lei pessoal do proprietário;

IV - que pertençam a casas de comércio se objetos históricos ou artísticos;

V - que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

VI - que sejam importadas por empresas estrangeiras, expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As disposições deste Artigo não se aplicam às obras doadas ao Município.

Art. 15. A inscrição do bem tombado será feita em Livro Tombo, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei e do tombamento.

Art. 17. O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparo ou alteração do bem tombado, somente poderão ser feitos em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do CONDEPHAAT - Mauá, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§ 2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do CONDEPHAAT - Mauá, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 18. As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, devendo ser consultado o CONDEPHAAT - Mauá, em caso de dúvida.

Art. 19. O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo CONDEPHAAT - Mauá.

§ 1º Este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do CONDEPHAAT - Mauá ou de qualquer do povo.

§ 2º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do CONDEPHAAT - Mauá.

Art. 20. O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Art. 21. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preservação dos bens.

Art. 22. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, através do CONDEPHAAT - Mauá, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 23. O bem tombado não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do CONDEPHAAT - Mauá.

Art. 24. O deslocamento ou a transferência de propriedade do bem tombado deverá ser comunicado ao Município, através do CONDEPHAAT - Mauá, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 25. As secretarias municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o CONDEPHAAT - Mauá, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou das áreas do entorno.

Art. 26. São documentos necessários à aprovação de obras em imóvel tombado:

I - histórico do bem, anexando fotos antigas, se existirem;

II - diagnóstico: relatório do estado de conservação;

III - situação e localização, em escala e endereço completo;

IV - levantamento arquitetônico: plantas baixas, cortes e fachadas, com especificação de revestimentos, pisos e forros, desenhos das esquadrias e da cobertura;

V - projeto de restauro propriamente dito: em caso de adaptações internas, solicita-se usar nas cópias as convenções - a demolir: linha tracejada e na cor amarela; a construir: linha pontilhada na cor vermelha;

VI - memorial descritivo: descrição dos serviços a serem executados discriminados, a forma de fazer e os materiais a serem utilizados.

Art. 27. Documentos necessários à aprovação de obras em imóvel novo no entorno de bem tombado:

I - indicação do uso da edificação;

II - fotos do terreno com a edificação e seu entorno imediato;

III - projeto elaborado de acordo com os códigos municipais vigentes e atendendo às exigências específicas para o local;

IV - identificação do responsável técnico.

Art. 28. O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano.

Art. 29. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos.

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 200 FMP (duzentas unidades de Fator Monetário Padrão) e, se a consequência da infração for a demolição, a destruição ou a mutilação do bem tombado, de até 1.000 FMP (mil unidades de Fator Monetário Padrão).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado, às expensas do responsável.

Art. 31. As multas terão seus valores fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o CONDEPHAAT - Mauá, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação da multa, ou, no mesmo prazo, ser interposto recurso ao CONDEPHAAT - Mauá.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo referido no parágrafo único ou não havendo acolhimento do recurso eventualmente interposto perante o CONDEPHAAT - Mauá, a multa será encaminhada para inclusão em dívida ativa.

Art. 32. Todas as obras e intervenções em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Município, este o fará diretamente e será ressarcido pelo responsável, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na presente Lei.

Art. 33. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções administrativas, em especial a multa prevista nesta Lei.

Art. 34. O poder público estabelecerá mecanismos de incentivo e compensação aos proprietários dos imóveis tombados.

Art. 35. A solicitação de qualquer isenção será emitida anualmente mediante solicitação do proprietário do bem tombado e vistoria técnica.

Art. 36. O poder público oferecerá incentivo à preservação integral, parcial, e reconstituição arquitetônica através da isenção da taxa para licenciamento da obra, para os imóveis tombados.

Art. 37. Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Mauá, gerido e representado ativa e passivamente pelo CONDEPHAAT - Mauá, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição.

Art. 38. Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Mauá:

I - dotações orçamentárias;

II - doações e legados de terceiros;

III - o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;

IV - os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 39. O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Mauá poderá firmar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo, observadas as prescrições da lei e autorização dos demais poderes quando necessário.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal poderá, por Decreto, elaborar regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá realizar convênio com a União, Estados e outros Municípios, bem como acordos com pessoas físicas e jurídicas de direito privado, visando o cumprimento dos objetivos da presente Lei.

Art. 42. Ficam ratificados os atos de inscrição no "Livro Tombo", anteriormente efetuados pelo CONDEPHAAT - Mauá.

Art. 43. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Os anexos I e II são partes integrantes desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.592, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

8/8

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Mauá, em 1º de setembro de 2010.

OSWALDO DIAS
Prefeito

ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA
Secretária de Assuntos Jurídicos

JOSÉ ESTEVAM GAZINHATO
Secretário de Cultura, Esportes e Lazer

JOSIENE FRANCISCO DA SILVA
Secretária de Planejamento Urbano

Registrada no Departamento de Atos Oficiais
e afixada no quadro de editais. Publique-se
na imprensa oficial, nos termos da Lei
Orgânica do Município.-----

JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ccc//

ANEXO I

TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DO TOMBO

TERMO DE ABERTURA

Servirá este livro para a inscrição das coisas a que se refere a Lei nº _____, de _____ de 2010, contendo os requisitos especiais do Livro Tombo do Município de Mauá.

Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico - CONDEPHAAT - Mauá.

Município de Mauá, em _____ de _____ de 2010.

Presidente

ANEXO II

LIVRO TOMBO

Os assentamentos serão feitos em livro de atas tradicional, com as informações do bem em sequência horizontal, ocupando duas páginas, contendo:

Nº IDENTIFICAÇÃO DO MONUMENTO - SITUAÇÃO - NATUREZA DA OBRA - PROPRIETÁRIO

Nº DO PROCESSO - CARÁTER DO TOMBAMENTO - DATA - OBS.

Cada monumento deverá ter um número dentro do Livro Tombo. Assim, o primeiro bem tombado receberá o número 01, o segundo 02 e assim por diante.

IDENTIFICAÇÃO DO MONUMENTO - Este item deverá ser preenchido com o nome do monumento ou, se não for possível sua identificação, se fará pelo nome do proprietário ou pelo endereço.

SITUAÇÃO - Endereço do bem.

NATUREZA DA OBRA - Descrição do bem com histórico, para os bens móveis; para os bens imóveis, descrição do tipo de arquitetura: civil, religiosa ou militar, inclusive com pequeno histórico.

OBS. - Referências ao monumento em arquivos, processos ou documentos.

PROPRIETÁRIO - Nome do atual proprietário (na época em que iniciou o tombamento)

Nº DO PROCESSO - Recomenda-se colocar neste item, entre o número do processo e o ano, a letra "T", para diferenciar o processo de tombamento dos outros.

CARÁTER DO TOMBAMENTO - Se foi por anuência do proprietário ou ex-officio.

DATA - Data do tombamento.